RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.328 - AL (2019/0105542-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	JEFFERSON SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por JEFFERSON SOARES DA SILVA contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no julgamento do HC n. 0803534-58.2018.8.02.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 14-7-2018, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Nesta via, o recorrente alega, em suma, a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Sustenta que o fato de o recorrente responder a outras ações penais não justificaria o seu encarceramento provisório.

Aduz que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Argumenta a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente, o provimento do recurso para suspender os efeitos da decretação da prisão preventiva até o julgamento definitivo do *writ* e, no mérito, que seja revogada a segregatória preventiva do recorrente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a JEFFERSON SOARES DA SILVA, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 60-61):

> *[...]*
> *12 - Analisando os termos da decisão colacionada, bem como os documentos que integram o presente writ, verifico que os requisitos necessários para fundamentar o decreto preventivo do paciente foram devidamente obedecidos, considerando que foram apresentados indícios*

suficientes de autoria e de materialidade delitiva, indicando a necessidade de sua segregação.

13 - Nas fls. 07 dos autos de origem consta o auto de apresentação e apreensão, indicando que o paciente estava em poder de 72 (setenta e duas) pedrinhas de crack, embaladas individualmente, de forma que o laudo de fls. 09 constatou que a substância ilícita, de fato, tratava-se da droga indicada, "subproduto da pasta base da cocaína (pbc), obtida pelo tratamento de um sal de cocaína, ou de pasta impura que contenha o seu princípio ativo (C1H1204N) com bicarbonato de sódio".

14- O denunciado, através de depoimento prestado perante às autoridades policiais, confessou em parte a propriedade das drogas, relatando ainda o valor gasto na compra dos entorpecentes, bem como indicando o valor que iria cobrar pela sua venda, o que pode se verificar através das fls. 11 dos autos de origem, in verbis:

[...] DISSE QUE perguntado se é verdadeira a imputação que lhe é feita, respondeu que NÃO; que a droga não foi encontrada com o conducizo, o depoente disse que conseguiu se desfazer dela pouco antes da abordagem; QUE confessa ser proprietário de parte da droga apreendida; Que estava apenas com no máximo 13 pedrinhas, que o restante foi colocado pelos policiais; Que não estava vendendo droga na hora, mas estava no caminho indo leva-la para vender a um usuário nas proximidades do Poço; Que comprou as drogas crack, pela quantia de R$ 100,00 (cem reais), disse não saber a qualificação da pessoa de quem comprou; Que perguntado por qual quantia vende cada pedrinha, respondeu que vende por R$ 5,00 (cinco reais); Que perguntado se já foi preso ou processado respondeu que sim, uma vez por roubo. [...]

(Grifos aditados)

15 - Diante do exposto, em sentido contrário aos argumentos expostos pela defesa, constato a necessidade de resguardo da ordem pública diante dos fatos expostos pelo juízo singular, bem como através das vastas provas já constantes nos autos de origem, além de verificar a possibilidade de reiteração delitiva do acusado, já que o próprio, além de admitir a mercancia das drogas, também afirmou já ter sido preso por prática delitiva diversa.

16 - Diante de tais fatos, tem-se imperiosa a necessidade de resguardo à ordem pública, mormente diante do vasto acervo de crimes imputados contra o ora acusado.

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator